



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314868

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001715-39.2024.8.26.0028, da Comarca de Aparecida, em que é apelante FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

M.A. BARBOSA DE FREITAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica

NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU
1ª TURMA

Processo nº 1001715-39.2024.8.26.0028 (Voto nº 4788)

APELAÇÃO DO AUTOR – ENCERRAMENTO DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC) – Insurgência recursal que visa a amortização da dívida – Descabimento – Pagamentos efetuados que foram destinados à liquidação dos juros vencidos e de parte do capital – Autor deve suportar a dívida pendente – Instituição financeira que trouxe instrumento contratual de adesão ao cartão de crédito consignado, bem como cópias de faturas, sem comprovação de pagamento integral dos respectivos débitos – Honorários advocatícios – Princípio da causalidade – Autor não comprovou solicitação administrativa e, assim, arcará, por inteiro, com os ônus da sucumbência – Sentença mantida – Aplicação do disposto no artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado, com o acréscimo dos fundamentos declinados neste voto – RECURSO DESPROVIDO.

APRESENTO MEU VOTO

Trata-se de **apelação** interposta pelo autor contra a respeitável sentença exarada nas fls. 291/294 (fls. 297/303), proferida pelo MMº. Juízo da 1ª Vara de Aparecida, que, *data vênia* do entendimento de meus pares, ***deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos***, nos estritos termos do que preceitua o artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado, ***acrescentando-se-lhes outros*** a seguir alinhavados.

Basicamente, alega o autor que “***com a finalidade de obter empréstimo consignado (...) buscou o banco requerido, entretanto, este realizou outra operação, qual seja, contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC)***” (fls. 03 e 24 – ***contrato nº 0229015053498***).

Destarte, nesta ação o autor tencionou o cancelamento desse cartão, com a consequente amortização do saldo pelos valores que já desembolsara (fls. 10); após a contestação, na qual o réu defende a validade do pacto celebrado (fls. 158/172), foi proferida sentença, **acolhendo apenas o pedido de seu cancelamento** (fls. 294).

Assim, nessa instância recursal, o autor visa a **apreciação sobre eventual saldo credor, através da amortização** (fls. 299/300), insurgência essa que **não** merece prosperar.

Isto porque, os valores descontados do benefício previdenciário do autor a título de **pagamento** das faturas do cartão de crédito (fls. 31/72), **já foram imputados pela instituição financeira nos juros vencidos e em parte do capital**, em razão do valor disponibilizado em conta do apelante (fls. 181); em outro giro verbal, **o acolhimento do pedido de rescisão do contrato não produz efeito nas disposições contratuais, em especial no valor da obrigação ao longo desse relacionamento**.

Nesse cenário, considerando que os pagamentos efetuados pelo autor foram devidamente destinados à **liquidação de parte do numerário e dos respectivos juros**, remanescendo saldo devedor da operação, este **deverá ser liquidado de uma só vez, ou mediante prosseguimento dos descontos mensais** (art. 17-A, § 1.º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008).

Demais disso, **não** se pode olvidar que o réu carrou aos autos o instrumento contratual de adesão ao cartão de crédito consignado (fls. 175/176), bem como termo de saque contendo previsão sobre valores liberados, forma de pagamento, taxa de juros e encargos incidentes à operação (fls. 177).

Além disso, apresentou diversas **faturas** (fls. 182/263), podendo se observar a realização de saque (fls. 184 – R\$ 1.168,00), prova robustecida pelo comprovante carreado às fls. 181, **sem comprovação de pagamento integral do débito existente pelo autor**.

Nesse sentido:

"AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – Cancelamento de cartão de crédito consignado – Sentença de parcial procedência – Recurso da parte autora. CANCELAMENTO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO – Nobre magistrada, ao julgar parcialmente procedente a demanda, reconheceu que o consumidor não é obrigado a se perpetuar em relações jurídicas e determinou o cancelamento do cartão de crédito, com apuração do saldo devedor em fase liquidação de sentença – Falta de interesse recursal configurada – Razões recursais consistem em mera reprodução da petição inicial – RECURSO NÃO CONHECIDO. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR – Pedido do autor para que o valor total descontando de seu benefício previdenciário seja deduzido do saldo devedor – Montantes mensalmente descontados dos rendimentos do demandante a título de "RMC" que já foram abatidos do saldo devedor – Pretensão do demandante voltada a nova amortização que acarretaria duplo abatimento, ou seja, bis in idem, o que não se pode admitir (...) – RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1003510-20.2023.8.26.0318; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Data do Julgamento: 19/04/2024 - grifei)

Com relação aos *honorários advocatícios* – matéria devolvida a reexame pelo apelante (fls. 301) –, malgrado tenha alcançado parte dos pedidos que formulou, penso que, à vista do *princípio da causalidade, a integralidade da verba sucumbencial deve ficar a seu cargo, por ter dado causa ao ajuizamento da ação.*

No caso que verte dos autos, em detida análise do contido na causa da pedir remota e dos documentos que a instruem, observo que *o autor não efetuou requisição de cancelamento do contrato na via administrativa* e, assim, *não se pode considerar que a instituição financeira ré dificultou o intento do consumidor forçando-o a buscar intervenção do Poder Judiciário*, notadamente porque sequer provocada antes do ajuizamento da ação.

A esse respeito, recente julgamento proferido por esta Corte Bandeirante:

"AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO – IMPROCEDÊNCIA – Irresignação da autora – Cabimento – Direito do consumidor ao cancelamento do cartão

magnético – Pagamento do saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou por meio de descontos consignados na rmc do seu benefício - Inteligência do artigo 17-A da Instrução Normativa INSS/PRESS 28/2008, com a redação conferida pela instrução normativa inss/press 39/2009 – Inexistência de prova documental do pedido administrativo de cancelamento do cartão - Demandante que deve arcar com a verba perdimental em razão da aplicabilidade do princípio da causalidade - Procedência parcial decretada nesta instância ad quem. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1004097-15.2022.8.26.0306; Relator (a): Nazir David Milano Filho, j. 21/06/2024 – grifei)

Sendo assim, remanesce irretocável o *decisum* atacado.

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, ***NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO, de tal sorte que, não*** havendo prova de que o autor tenha acionado a instituição financeira através da via extrajudicial, ***restará como exclusivo responsável por todas as despesas processuais***, incluindo-se aí os honorários advocatícios de seu adversário, sem que haja majoração nesta sede, posto que já arbitrados no patamar máximo de 20% (art. 85, § 2º, CPC), ***ressalvando-se*** o acesso gratuito à Justiça concedido às fls. 82 (art. 98, CPC).

P. I. C.

São Paulo, 31 de março de 2025.

M.A. Barbosa de Freitas
RELATOR